

Acórdão: 18.007/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118904-36
Impugnante: Kidde Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Reinaldo Nascimento Dias/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211890-79
Inscr. Estadual: 251245098.01-35
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que os formulários contínuos apresentados no momento da abordagem foram desclassificados em razão de não atenderem ao disposto na legislação tributária. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, comprovado nos autos que as notas fiscais emitidas atendiam ao disposto na legislação, dada a impossibilidade de sua emissão por processamento eletrônico, ensejando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que foi constatado, no dia 25 de abril de 2006, através de ação fiscal realizada no posto móvel Borda da Mata, que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais n. 1773, 1774 e 1775, formulários contínuos n. 001820, 001821 e 001822 – AIDF n. 000949482005 –, com datas de emissão e saída em 25.04.2006, desclassificados pelos seguintes motivos:

- foram emitidos manualmente em formulários contínuos exclusivos para uso por processamento eletrônico de dados – PED (RICMS, art. 139);
- não possuem numeração específica gerada e impressa por PED (Anexo VII, art. 14, parágrafo único);
- não possuem numeração de 06 dígitos (RICMS, art. 141);
- não foi observado o art. 15 do Anexo VII.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O agente autuante observou, ainda, que não foi entregue o arquivo eletrônico referente ao período, tendo o último sido referente ao mês de janeiro de 2006.

Exigiu-se ICMS, MR e MI (art.55, II da Lei 6763/75), pela transgressão dos artigos: 16, VI, IX e XIII; e 39, § 1º da Lei 6763/75 – 96, X, XVII e XIX; 130, I, § 9º; 139; e 141, § 1º, do RICMS – 12, I do Anexo V – 14, parágrafo único; e 15, parágrafo único, do Anexo VII.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 05-13.

Inconformada, a empresa apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 15-28.

O representante do Fisco manifestou-se a fls. 104-125.

Reincidência não constatada (fl. 126).

É o relatório.

DECISÃO

Trata o presente processo de desclassificação de documentos fiscais emitidos manualmente, quando autorizados para emissão por processamento eletrônico de dados - PED.

Foi lavrado, em 28.07.2006, o Auto de Infração em discussão (fls. 02-04), o qual foi recebido, pelo sujeito passivo, em 03.08.2006 (fls. 13).

Acompanhou-o tela de consulta ao SINTEGRA e vias dos documentos questionados:

- consulta – catálogo de arquivos magnéticos Sintegra/MG (fl. 06) – arquivos referentes aos meses de junho/05 a jan./06, entregues em maio/06;
- NF n. 1773 (fls. 07 e 10) – emitida por Kidde Brasil (Ouro Fino/MG) para o estabelecimento de Extrema/MG – natureza da operação: transferência de material de uso/consumo (CFOP 5557) – observações de não incidência de ICMS e de emissão manual em razão de problemas no sistema – transporte próprio;
- NF n. 1774 (fls. 08 e 11) – emitida por Kidde Brasil (Ouro Fino/MG) para o estabelecimento de Extrema/MG – natureza da operação: transferência de material (CFOP 5151) – ICMS destacado a 18% – observação de emissão manual em razão de problemas no sistema – transporte próprio;
- NF n. 1774 (fls. 09 e 12) – emitida por Kidde Brasil (Ouro Fino/MG) para o estabelecimento de Extrema/MG – natureza da operação: transferência de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

material (CFOP 5151) – ICMS destacado a 18% – observação de emissão manual em razão de problemas no sistema – transporte próprio.

Verifica-se, pelos documentos que amparam a autuação, que, de fato, ao contribuinte fora autorizada a adoção do processo de emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados – PED, o qual não teria sido observado no momento do preenchimento dos formulários contínuos/notas fiscais n.º 1773 a 1775.

Defendeu-se a empresa impugnante sob o argumento de que:

“diante da necessidade de proceder à transferência de mercadorias de sua titularidade entre dois de seus estabelecimentos – ambos situados nos limites deste Estado – e da impossibilidade de imprimir por PED as notas fiscais que acobertassem essa transferência, a Impugnante as emitiu manualmente, indicando no campo reservado aos ‘dados adicionais’ a informação ‘NF emitida manualmente devido a problemas em nosso sistema’.

Note-se que as notas fiscais trazem a completa descrição das operações realizadas, das mercadorias transferidas, com valores e destaque do imposto, além da precisa identificação do estabelecimento destinatário e demais informações necessárias a garantir a precisa e inequívoca caracterização da transferência. Não fosse isso, as notas foram escrituradas nos livros de registro de saída e entrada, respectivamente, de seus estabelecimentos: remetente e destinatário”.

Ressaltou que não foi apontada pelo fiscal qualquer irregularidade quanto à identificação do destinatário, descrição da mercadoria, base de cálculo, alíquota ou valor do imposto destacado.

Defendeu a inexigibilidade do imposto, visto que este foi destacado nas notas fiscais que acobertaram a transferência dos bens e foi devidamente escriturado no LRS do remetente (fls. 61-63) e no LRE do destinatário (fls. 65-73).

Acresceu que o valor do ICMS destacado foi transportado para o livro RAICMS (fls. 75-77) e devidamente recolhido (fl. 79).

- Comprovante de envio de arquivo magnético – abril/06 e docs. correlatos (fls. 81-101).

Aduziu que a presente exigência levaria à duplicidade de pagamento.

Em contrapartida, argumentou o agente fazendário que, se o contribuinte optou por emitir suas notas fiscais pelo sistema de PED, está obrigado a agir estritamente em conformidade com o Anexo VII (art. 1º), não lhe sendo facultado adotar outro procedimento, em respeito ao princípio da tipicidade tributária.

Enfocou que o regulamento mineiro não considera o formulário contínuo um documento fiscal hábil para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que ele só

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se transformaria em nota fiscal após ter seu número gerado e impresso por PED. Procurou demonstrá-lo com o texto do art. 18, que trata do cancelamento dos documentos.

Não cabe razão ao Fisco Estadual.

O Anexo VII do RICMS/2002, que determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio, reconhece a natureza fiscal do documento autuado.

Em outras palavras, o formulário numerado tipograficamente é considerado documento fiscal – mesmo preenchido manualmente –, não sendo possível considerar desacobertada a operação.

RICMS/02

Anexo VII

Art. 17 - Os formulários destinados à emissão de documento fiscal por PED:

(...)

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente.

O próprio art. 18, citado pelo fiscal manifestante, permite o cancelamento do documento como formulário ou como nota fiscal, o que demonstra o reconhecimento da natureza do mesmo.

Art. 18 - (...)

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I - como formulário, observado o disposto no *caput* deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial.

Ademais, as notas fiscais emitidas pelo contribuinte atendiam ao disposto na legislação, dada a impossibilidade de sua emissão por processamento eletrônico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе salientar que não foi apontada pela fiscalização qualquer outra falha no documento que pudesse ensejar sua desclassificação. O documento espelhava, com perfeição, a operação então em curso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

jdq/vsf